

Adendo ao Parecer de Revalidação da Licença de Operação (RevLO)**Processo Administrativo: 01340/2005/003/2014****Parecer Único de Revalidação Nº: 0974315/2015**

Processo COPAM Nº: 01340/2005/003/2014		Classe/Porte: 3/M
Empreendimento: KANDIDO CALÇADOS LTDA.		
CNPJ: 65.373.920/0001-09		
Atividade principal:	C-09-03-2: Fabricação de calçados em geral	
Atividades secundárias:	C-07-05-6: Moldagem de Termoplástico com ou sem utilização de matéria prima reciclada a seco	
	F-06-03-3: Serigrafia.	
Endereço: Rua Fausto Pinto da Fonseca Nº 295 – Bairro Park Dona Gumercinda Martins		
Município: Nova Serrana/MG		
Referência: Retorno após retirada do processo na pauta referente à reunião do COPAM de 22/10/2015.		

1. INTRODUÇÃO

Em 22 de outubro de 2015, na 123ª Reunião Ordinária da URC Alto São Francisco do COPAM, seria julgado o Parecer Único referente à solicitação de Revalidação da Licença de Operação para o empreendimento Kândido Calçados Ltda, por meio do processo de nº 01340/2005/003/2014. Este processo foi retirado de pauta pela SUPRAM-ASF uma vez que a consultoria responsável pelo empreendimento apresentou, após a publicação do Parecer Único Nº 0974315/2015, cópia de protocolos que não estão disponíveis na página do SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) referente ao processo 01340/2005/001/2007.

Ressalta-se houve um erro nas folhas de rosto apresentadas pela consultoria, visto que todos os documentos listados na última coluna da tabela abaixo foram protocolados no processo de outro empreendimento: 2182/2005/001/2009. A retificação da análise de cumprimento de condicionantes está descrita a seguir.

Obs: A cláusula 02 do TAC assinado com a empresa, onde foi solicitada a apresentação de cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) com validade vigente, foi cumprida tempestivamente. O AVCB apresentado é válido até 21/08/2020.

2. RETIFICAÇÃO DA ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

Análise anterior à Publicação do Parecer Único Nº 0974315/2015					Análise posterior ao recebimento do documento R0496622/2015 de 19/10/2015.
Nº	Condicionante	Prazo	Cumprida (Sim/Não)	Protocolo / justificativa	

1	Apresentar laudo de medição, dos níveis de ruído no entorno do empreendimento, em conformidade com os padrões definidos na Lei Estadual 10.100 e de acordo com os critérios da NBR 10.151.	Anualmente	Cumprida parcialmente – Não foram encontrados protocolos referentes aos anos 2012, 2013 e 2014.	23/10/2009 (Protocolo R289837/2009) 03/09/2010 (Protocolo 0592969/2010) 01/08/2011 (Protocolo R124370/2011)	Cumprida total e tempestivamente conforme protocolos: - R0310470/2012 de 19/10/2012. - R0447044/2013 de 26/10/2013 - R0294804/2014 de 10/10/2014.
2	Providenciar a instalação de Fossa Séptica, para o tratamento dos efluentes sanitários, dimensionadas para número de funcionários, conforme contemplado pelas normas da ABNT NBR-7229 e NBR 13969.	120 dias	Solicitado prorrogação através dos protocolos R229977/2009 e R301110/2009. Concedida prorrogação pelo COPAM por mais quatro meses em 20/05/2010. Solicitada nova prorrogação em 30/11/2010.	A APO da ETE de Nova Serrana foi concedida em novembro/2013. Atualmente os efluentes sanitários são tratados pela ETE de Nova Serrana.	-
3	Manter no empreendimento para fins de fiscalização, notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos.	Durante a vigência da LOC.	Cumprida conforme as últimas Notas Fiscais apresentadas na vistoria.	-	-
4	Providenciar a instalação de um local para armazenamento temporário dos resíduos sólidos, antes da destinação final.	120 dias	Comprovado cumprimento com mais de dois anos de atraso. Constatado durante a vistoria.	02/09/2011 (protocolo R142505/2011)	-
5	Apresentar cópia do certificado do corpo de bombeiros atestando a regularidade da empresa quanto	90 dias	Cumprida com atraso. Solicitado prorrogação em 26/02/2009.	23/10/2009 (protocolo R289837/2009)	-

	às medidas de segurança e combate a incêndio, tendo em vista a apresentação do projeto aprovado.					
6	Automonit oramento	Efluentes da ETE	Semestral	Não cumprida – justificada pelo item 2 acima.	-	-
		Resíduos sólidos	Anual	Cumprida parcialmente. Não foram encontrados protocolos referentes aos anos de 2009, 2010, 2013 e 2014.	11/07/2011 (protocolo R110581/2011) 10/07/2012 (protocolo R266517/2012)	Cumprida parcialmente conforme novos protocolos: -R402437/2013 de 05/07/2013 -R0214066/2014 de 10/07/2014 -R0401702/2015 de 14/07/2015 Obs: Não foram encontrados protocolos referentes aos anos 2009 e 2010.
		Gerenciamento de Riscos Ambientais.	Anual	Cumprida parcialmente. Não foram encontrados protocolos referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014.	23/10/2009 (protocolo R289837/2009) 03/09/2010 (protocolo 0592969/2010) 07/10/2011 (protocolo R156441/2011).	Cumprida total e tempestivamente conforme novos protocolos: - R0302424/2012 de 01/10/2012 - R0438457/2013 de 04/10/2013 - R0489233/2015 de 30/09/2015

Conforme tabela acima, verifica-se que a condicionante 6 foi cumprida parcialmente e que as condicionantes 4 e 5 foram cumpridas com atraso.

Embora o empreendimento não tenha cumprido integralmente e tempestivamente todas as condicionantes, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF considera **satisfatório** o desempenho ambiental do empreendimento, motivo pelo qual está sendo sugerido o **deferimento** do pedido de Revalidação da LOC. Ademais, o empreendimento foi devidamente autuado por não cumprir integralmente e tempestivamente todas as condicionantes da LOC 095/2008 (AI 010987/2015).

3. CONTROLE PROCESSUAL

Como já abordado na introdução, o presente feito foi levado a julgamento na 123ª Reunião Ordinária da URC Alto São Francisco do COPAM. Todavia, houve a necessidade de retirada de Pauta por parte da SUPRAM em razão da apresentação de cópia de protocolos que não se encontravam disponíveis no SIAM.

Assim, haja vista a documentação apresentada pela empresa, que poderia mudar o status da análise do processo, o feito retornou à análise para nova verificação do cumprimento das condicionantes.

Ressalta-se que, após esta análise e de acordo com o informado pelo técnico, foi constatado o atraso no cumprimento das condicionantes 04 e 05 e o cumprimento parcial da condicionante 06, razão pela qual o empreendimento foi devidamente autuado (AI 010987/2015).

Entretanto, baseado no princípio da razoabilidade, a equipe técnica chegou à conclusão de que o atraso e o cumprimento parcial das condicionantes não ensejariam o indeferimento da presente Revalidação.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Este instituto encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato.

Acerca deste princípio, merece destaque a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93:

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.

Outro critério adotado pela legislação ambiental para avaliar o desempenho e, de modo especial, para traçar parâmetro para aumento ou diminuição de prazo de licença em revalidação é o cometimento de infrações durante o prazo de validade da licença.

Em consulta ao SIAM - Sistema Integrado de Meio Ambiente - verificou-se a inexistência de infrações transitadas em julgado em desfavor do empreendimento.

Neste sentido, tendo em vista que o desempenho ambiental do empreendimento foi julgado suficiente pela equipe técnica, sugerimos a concessão da revalidação da Licença de Operação.

No entanto, embora inexistam infrações transitadas em julgado em desfavor do empreendimento, a equipe entende que o empreendimento não é merecedor do benefício de acréscimo de dois anos no

prazo da sua licença de operação, uma vez que o empreendedor sofreu uma autuação durante a análise da REVLO por haver cumprido com atraso as condicionantes nº 04 e 05 e parcialmente a condicionante nº 06.

Destaca-se que a não concessão do benefício encontra amparo legal no art. 18, §3º Resolução nº 237/1997 do CONAMA, *in verbis*:

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (Grifou-se)

Diante do exposto, sugere-se a concessão da revalidação da Licença de Operação, pelo prazo de 6 anos por se tratar de empreendimento classe 3, conforme Deliberações Normativas nº 17/1996 e 74/2004, sem o acréscimo de 2 anos, em decorrência do desempenho ambiental não ter sido considerado totalmente satisfatório, haja vista o cumprimento com atraso das condicionantes 04 e 05 e cumprimento parcial da condicionante 06.

4. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Kândido Calçados Ltda para a atividade de “Fabricação de calçados em geral”, no município de Pará de Minas-MG, pelo prazo de 06 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Alto São Francisco.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

ANEXO I

Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação (REVLO) da Kândido Calçados Ltda

Empreendedor: Amauri Gaipo da Silva Empreendimento: KANDIDO CALÇADOS LTDA CNPJ: 65.373.920/0001-09 Município: Nova Serrana Atividade principal: Fabricação de calçados em geral Código DN 74/04: C-09-03-2 Processo: 01340/2005/003/2014 Validade: 06 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Apresentar cópia do protocolo de envio do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o qual deve ser encaminhado a FEAM, conforme DN COPAM 90/05 e 131/09.	A cada 2 anos
03	Apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, de acordo com a Lei Nº 12.305 de 2 de agosto de 2010.	90 dias
04	Receber matérias primas e insumos, bem como destinar resíduos sólidos somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras e receptoras de resíduos.	Durante a vigência da licença
05	Manter no empreendimento para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados no processo industrial.	Durante a vigência da licença
06	Apresentar renovação da ART do responsável técnico pelo empreendimento após o vencimento.	Durante a vigência da licença
07	Realizar leituras semanais nos equipamentos instalados no poço manual, armazenando os dados na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão Responsável quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.	Durante a vigência da licença
07	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da licença
08	Manter vigentes o Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.	Durante a vigência da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.

ANEXO II

**Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação (REVLO) da
Kândido Calçados Ltda.**

Empreendedor: Amauri Gaipo da Silva Empreendimento: KANDIDO CALÇADOS LTDA CNPJ: 65.373.920/0001-09 Município: Nova Serrana Atividade principal: Fabricação de calçados em geral Código DN 74/04: C-09-03-2 Processo: 01340/2005/003/2014 Validade: 06 anos	Referencia: Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação
---	--

1. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar semestralmente a Supram-ASF, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social	Endereço completo	

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- | | |
|-----------------------|---|
| 1 - Reutilização | 6 - Co-processamento |
| 2 - Reciclagem | 7 - Aplicação no solo |
| 3 - Aterro sanitário | 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada) |
| 4 - Aterro industrial | 9 - Outras (especificar) |
| 5 - Incineração | |

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-ASF, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, botafora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

2. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
4 pontos no entorno do empreendimento.	Estabelecidos pela Lei Estadual 10.100/90	<u>A cada 2 anos</u>

Enviar a cada dois anos à Supram-ASF relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA n.º 01/1990.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado;

- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Data: 06/11/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Levy Geraldo de Sousa – Analista Ambiental (Gestor)	1.365.701-0	
Fernanda Assis Quadros – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.314.518-0	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	